

Cartilha 2015

A Lei

Maria da Penha

2ª Edição



Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação,
Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal

SCS Quadra 2 - Bloco C - 5ª andar - Edifício Jockey Club - Brasília/DF - CEP: 70302-912

Telefone: (61) 3224-0447 - Telefax: (61) 3225-8137

Site: www.sindiservico.org.br - E-mail: sindiservicosdf@gmail.com





Publicação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviço e serviços Terceirizáveis no Distrito Federal

Diretoria Executiva

Presidente: Maria Isabel Caetano dos Reis
Secretária Geral: Andréa Cristina da Silva
Tesoureiro: Osmar Felix de Oliveira
Diretora de Políticas e Organização Sindical: Antônia Soares da Silva
Diretor de Formação Sindical: Jorge Luiz Prates
Diretor de Comunicação e Imprensa: Antônio de Pádua Lemos
Diretora de Políticas Sociais e Habitacionais: Jacira Barreira do Nascimento Silva
Diretora de Políticas para as Mulheres e Combate ao Racismo: Maria Helena Pereira da Silva
Diretora de Assuntos Jurídicos: Leiliane Araujo de Lima

Diretoria Suplente

Ana Lucia da Silva
Edinelza Antunes de Souza
Eli Carlos Rocha Evangelista
Joaquim Oliveira de Andrade
Marlene Francisca da Silva
Maria dos Remédios da Silva Madeira
Rogério de Souza Ferraz
Selene Siman
Washington Alves Ferreira

Conselho Fiscal

Cilma da Cruz Galvão
Pedro Coelho Rodrigues
Rosete Sousa

Suplentes Conselho Fiscal

Neurimar Maciel da Conceição
Raimundo Conceição Mascarenhas Filho
Hildete Torres Maia

Delegados Representantes Junto à Federação

Maria Isabel Caetano dos Reis
Antônio de Pádua Lemos

Suplente

Leiliane Araujo de Lima

Jornalista: Robson Silva - 9552/SRT-DF

Fotos: Agnaldo Azevedo, Robson Silva, Contracs, CUT/DF, DEAM/DF, SEM-DF, SPM-PR

Projeto Gráfico e Diagramação: Marcus Monici

Impressão: Grafmaq - Gráfica Materiais e Serviços Ltda

Editorial

Nossa Lei Maria da Penha

A direção do Sindiserviços-DF tem muito orgulho em poder disponibilizar a Cartilha Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para as trabalhadoras e trabalhadores terceirizados do Distrito Federal.

Ela, certamente, serve como importante instrumento para ampliar a nossa luta contra o assédio moral, a discriminação e os comprovados atos de violência física e psicológica que estamos expostas no nosso dia a dia.

Somos aproximadamente 65 mil profissionais e a maioria mulheres.

Sáímos muito cedo de casa e deixamos filhos e companheiros alimentados. Retornamos a noite, após uma estafante jornada de trabalho e fazemos comida, lavamos roupas, arrumamos a nossa casa e dedicamos carinho aos nossos filhos e companheiros.

Infelizmente a vida de muitas de nós tem reflexos da triste história de agressões físicas e psicológicas por que passou a cearense biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Durante cerca de um ano ela foi humilhada e espancada por seu marido que conheceu nos tempos da universidade. Certo dia de maio de 1984, por ciúmes, ele tentou matá-la desferindo um tiro que a deixou paraplégica.



Sabendo que a polícia e os tribunais da época tratavam casos de mulheres agredidas por maridos ou namorados como conflitos domésticos ou pessoais, e mesmo com imensa dificuldade de mobilidade, ela foi à busca de justiça.

Denunciou o agressor e o processo ficou estagnado na justiça por mais 19 anos. Tempos depois, ele foi condenado a oito anos de prisão, dos quais permaneceu apenas dois anos na cadeia.

Sua luta, mesmo sentada numa cadeira de rodas, mexeu com o destino de milhares de mulheres e obrigou mudanças na constituição brasileira.

Seu sofrimento, enquadrado como violação dos direitos humanos, tomou as ruas e mobilizou autoridades, segmentos organizados, trabalhadoras, trabalhadores, donas de casa, parlamentares e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi homologada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

E ela é o principal instrumento de defesa da nossa integridade física, ética, moral e psicológica. Pois, somente quem foi agredida ou “sofreu o pão que o diabo amassou”, sabe as profundas marcas que tais atrocidades deixam na gente.

Maria Isabel Caetano dos Reis
Presidente

Apresentação

Um mundo melhor e mais igualitário

Muitas de nós não sabemos por que comemoramos no dia 8 de março O Dia Internacional da Mulher.

Em 08 de março de 1857, várias trabalhadoras em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, se revoltaram e ocuparam o interior da fábrica de tecido onde eram obrigadas a trabalhar por mais de 14 horas diárias.

Seus salários eram insignificantes em relação aos dos homens e sofriam constantes agressões físicas e psicológicas.

Os patrões incendiaram a fábrica o que resultou na morte de 129 trabalhadoras.

Somente em 1910, durante a 2ª Conferência das Mulheres Socialistas (Dinamarca), foi que a Organização das Nações Unidas (ONU), decidiu homenagear àquelas bravas trabalhadoras e criar um dia especial para comemorar a nossa incansável luta pelo reconhecimento igualitário: O Dia Internacional da Mulher.

Mesmo com a ascensão na defesa dos direitos das mulheres e a importante homologação da Lei Maria da Penha em 2006. Infelizmente, ainda existem muitas mulheres que sofrem diariamente espancamentos domésticos de maridos ou namorados covardes.



Quando tal violência ocorrer, se proteja e denuncie para parentes, vizinhos, colegas de trabalho e procure uma Delegacia da Mulher e faça Ocorrência.

Insistimos que para acabarmos definitivamente com toda essa violência, nós mulheres temos responsabilidades.

Por isso, se você presenciar uma agressão covarde contra uma mulher, não faça de conta que você não tem nada com isso. Denuncie e chame a polícia.

Temos responsabilidades e devemos denunciar. Pois, a única forma de acabar com a violência e a discriminação, será enfrentar de frente tais atrocidades.

Como Mulher e dirigente sindical, conclamo todas para juntas com o nosso sindicato enfrentarmos qualquer tipo de violência.

E lutarmos para que as mulheres sejam respeitadas profissionalmente e tenham salários mais dignos e iguais aos dos homens.

Neste 8 de março de 2015 temos muito que comemorar. Pois, muitas de nós estão ocupando importantes e destacados cargos no cenário nacional e internacional.

Mas, ainda, temos muito que lutar unidas para conquistarmos um mundo melhor e igualitário.

Maria Helena Pereira da Silva
Diretora de Políticas para as
Mulheres e Combate ao Racismo

Sumário

Editorial	3
Apresentação	5
Oito de Março-história, lutas e conquistas	8
Trabalho: Espaço de Luta pela igualdade de gênero	11
Direitos amplos e irrestritos	15
Delegacia Especial de Atendimento à Mulher-DEAM	18
Rumo à equidade de gênero	19
Ministra de Políticas para as Mulheres	21
Datas Alusivas às Mulheres	23
Lei Maria da Penha	27
Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	33

Oito de Março-história, lutas e conquistas

O Oito de Março marca as lutas de todas as Mulheres e suas conquistas. A data foi oficializada pela ONU em 1975, e é o momento de reconhecimento a todas as Mulheres que construíram e constroem cada uma no seu tempo, a nossa história de igualdade.

E este é o nosso tempo, é o dia de estarmos nas ruas reafirmando nossas lutas e denunciando todas as formas de discriminação, violência e preconceito.

Acreditamos na força da nossa mobilização para mudar a vida das mulheres e é esta força que tem garantido avanços na nossa pauta de luta, a exemplos da Lei Maria da Penha que se transformou num farol à luta das mulheres em todo o mundo e a própria conquista da convenção 189 que trata do trabalho doméstico, que só foi possível pela união e mobilização de milhares de mulheres em todo o planeta.

Na antiguidade o trabalho considerado indigno era reservado às mulheres e aos escravos, superamos esta etapa, mas estas construções sociais da concepção e valorização do trabalho permanecem ainda hoje: gênero e raça constituem diferenças no espaço e na remuneração do trabalho.

Diferenças que estão relacionadas diretamente com o empoderamento das mulheres.



Esta luta por paridade não existe para ocuparmos cargos de poder por uma questão de status, e sim por estarmos convencidas que somente através deste empoderamento conseguiremos avançar nossa pauta laboral:

- Igualdade de oportunidade;
- Igualdade salarial;
- Creche para os/as filhos/as dos/as trabalhadores/as até 7 anos;
- Licença maternidade de, no mínimo, seis meses para o bem estar da criança;
- Licença Parental também para o bem estar das crianças;
- Ratificação da convenção que trata das Responsabilidades compartilhadas;
- Garantia de acompanhamento médico aos familiares (filhos/as, companheiros/as);
- Garantia de inclusão de exames preventivos de câncer de mama, útero e próstata nos exames periódicos, ou seja, durante a jornada de trabalho;
- Acesso à qualificação profissional; Entre outras reivindicações.

Avançar nas conquistas dos direitos das Mulheres é avançar na construção de uma sociedade socialmente justa e solidária, e o caminho se fará através da delegação de cargos às Mulheres no movimento sindical, por meio da participação das Direções em cargos de poder, nas mesas de negociação, na Direção de assembleias, nos comandos de greves, entre outras ações.

Somente assim, a pauta das mulheres terá visibilidade. O Sindiserviços - DF é um símbolo importante desta luta, uma vez que é uma categoria com mais de 65% de mulheres e tem a sua frente

uma valente e ousada trabalhadora que luta cotidianamente pelos direitos das trabalhadoras e trabalhadores da sua base.

A CONTRACS tem muito orgulho de ter o Sindiserviços - DF na sua base, como também sua Presidenta no seu corpo diretivo.

Oito de março de 2015 é mais um março na luta das Mulheres, pela construção da igualdade de gênero no movimento sindical e o Sindiserviço - DF está de parabéns por estar contribuindo para esta conquista.

Parabéns companheiras e Companheiros!!!!!!

Mara Luzia Feltes
Secretária da Mulher da
CONTRACS/CUT

Trabalho: Espaço de Luta pela igualdade de gênero

Anualmente, o dia 8 de março é lembrado em diversos países como o “Dia Internacional da Mulher”. As comemorações estão mundialmente vinculadas às reivindicações femininas por melhores condições de trabalho, por uma vida digna e sociedades mais justas e igualitárias. Essa luta é antiga e contou com a coragem, ousadia e força de inúmeras mulheres que nos vários momentos da história da humanidade enfrentaram o machismo, o preconceito e a discriminação, ousando resistir às regras estabelecidas pelo patriarcalismo, mudando o curso da história até então imposta.



Para nós, mulheres organizadas que atuamos em espaços de organização sindical, movimentos sociais e organizações feministas, a data - instituída oficialmente pela ONU em 1975 - está longe de ser apenas uma data comemorativa. Costumamos reservar este dia em nossas agendas para conhecermos a história, realizarmos um balanço sobre os avanços e retrocessos de nossas lutas, o impacto de nossa ação cotidiana e os desafios que devemos assumir para construirmos um mundo efetivamente justo para as mulheres.

A ação de forma mais organizada das mulheres aconteceu a partir da Revolução francesa, mais precisamente em 1789, quando passaram a reivindicar melhorias das condições de vida e tra-

balho, participação política, fim da prostituição, acesso à instrução e igualdade de direitos entre os sexos.

Nesse cenário merece destaque Olympe de Gouges, que em 1791 lança a “Declaração dos Direitos da Cidadã”, reivindicando o “direito feminino a todas as dignidades, lugares e empregos públicos segundo suas capacidades”. Argumentando que “se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve poder subir também à tribuna”. Por defender o que hoje nos parece tão elementar, Olympe de Gouges foi julgada, condenada à morte e guilhotinada em 3 de março de 1793, por “ter querido ser um homem de estado e ter esquecido as virtudes próprias do seu sexo”.

Com as grandes transformações ocorridas em meados do século XVIII, que culminou na revolução industrial, o trabalho feminino foi definitivamente absorvido pelas indústrias, como forma de baratear os salários, inserindo definitivamente a mulher no mundo da produção, sendo obrigada a conviver com uma realidade absolutamente perversa, enfrentando jornadas de trabalho que chegavam a 17 horas diárias, em condições absolutamente insalubres, submetidas a espancamentos e ameaças sexuais constantes, além de receber salários que chegavam a ser 60% menores que os dos homens.

Nesse contexto, começa a surgir em várias partes do mundo, com maior força na Europa e nos Estados Unidos, manifestações operárias contrárias ao terrível cotidiano vivenciado. A redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias passa a ser a grande bandeira dos trabalhadores e das trabalhadoras das indústrias.

Em 1819, fruto da luta de homens e mulheres, a Inglaterra aprovou a lei que reduzia para 12 horas o trabalho das mulheres e dos menores entre 9 e 16 anos. O parlamento inglês aprovou, também, em 1824, o direito de livre associação e os sindicatos se organizaram em todo o país.

É nesse cenário mundial de grandes manifestações pela redução da jornada de trabalho, que 129 tecelãs da Fábrica de Tecidos Cotton, em Nova Iorque, cruzaram os braços pelo direito a uma jornada de 10 horas diárias, na primeira greve conduzida unicamente por mulheres. O movimento paredista foi violentamente reprimido e as operárias, acuadas, se refugiaram nas dependências da fábrica. No dia 8 de março de 1857, os patrões e a polícia trancaram as portas da fábrica e atearam fogo. Asfixiadas, dentro de um local em chamas, as tecelãs morreram carbonizadas.

Em 1910, durante a II Conferência Internacional de Mulheres, realizada na Dinamarca, o dia 8 de março foi declarado “Dia Internacional da Mulher”, em homenagem às tecelãs de Nova Iorque. Em 1911, mais de um milhão de mulheres se manifestaram na Europa. A partir daí, essa data começou a ser comemorada no mundo inteiro.

Transcorridos mais de 100 anos, ainda temos na pauta do dia a questão da redução da jornada de trabalho e a igualdade de salário para trabalho igual.

Nesse ano de 2015, a Central Única dos Trabalhadores de Brasília, além de reivindicar políticas públicas e condições que estruturam a persecução dessa igualdade em cada uma das esferas – a exemplo das creches públicas, educação continuada, o fim da violência contra as mulheres, vamos centrar nossos esforços na luta pela igualdade salarial entre homens e mulheres, redução da jornada de trabalho sem redução de salário e formação continuada das mulheres

Infelizmente, em pleno século XXI, apesar das mulheres estarem presentes na maioria dos espaços produtivos, a igualdade salarial em relação aos homens e a dupla jornada de trabalho ainda é um desafio a ser superado. As diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho vão além da desigualdade salarial. No Brasil e em diversos outros países da América Latina, as mulheres

continuam tendo menor participação nas atividades econômicas, são maioria no trabalho informal e entre a população desempregada, e continuam sendo as maiores vítimas de assédio moral e sexual e das doenças laborais.

Num cenário de crise financeira mundial, que tem causado demissões em torno do mundo, é importante que assumamos nosso papel de classe, para impedir que direitos duramente conquistados sejam suprimidos ou negociados.

Nossa agenda, no entanto, deve ser positiva: o que significa lutar pela ampliação desses direitos, comprometendo-nos centralmente com as bandeiras que nos ajudem a construir igualdade efetiva entre homens e mulheres em todas as esferas da vida, sobretudo no mundo do trabalho.

Eliceuda da Silva França
Secretária Estadual da Mulher
Trabalhadora da CUT Brasília

Direitos amplos e irrestritos

O Brasil tem dificuldade de fazer o luto de seus períodos traumáticos, como o colonialismo, a escravidão e a ditadura. A sociedade sexista, que impõe tantos hematomas na pele e alma de nossas mulheres, é expressão disso. Para que possamos construir uma sociedade onde não haja a desumanização simbólica e que seja realmente democrática, é preciso assegurar a equidade de gênero.



Importantíssima neste contexto, a Lei No. 11.340 – Lei Maria da Penha – que pune os agressores da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, em vigor desde 2006, foi tecida com a dor e a força das mulheres brasileiras. É uma lei que busca proteger as mulheres para garantir uma cultura de igualdade efetiva, sem preconceitos, sem discriminação e sem violência - uma violência construída historicamente contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha tem grandes avanços. Um deles é o fato de transformar a agressão doméstica como de maior potencial ofensivo, tirar a condição de naturalização da agressão doméstica - herança que temos de uma antiga legislação que assegurava, inclusive, o direito dos homens castigarem fisicamente as mulheres e as crianças. Outro avanço da Lei 11.340 é tipificar várias formas de violência, como a violência psicológica, sexual, patrimonial, a violência moral e a violência física.

E isso é necessário para fazer as pessoas perceberem que violência é toda relação que diminui o outro enquanto outro, não dá a ele os mesmos direitos, não estabelece o diálogo de igual em direitos, o anula enquanto ser humano.

No caso das trabalhadoras filiadas ao Sindserviços-DF, temos uma categoria que é composta majoritariamente por mulheres com uma profunda força. Essas mulheres pegam a vida pelo muque. São mulheres que assumem e domam a vida e que têm muita coragem, uma coragem que é negada pela sociedade e da qual as mulheres precisam se apropriar, ter consciência, para pautar suas vidas.

Por isso, quero fazer uma homenagem muito especial a essas trabalhadoras terceirizadas, prestadoras de serviço, cujas atividades são de extrema relevância para o desenvolvimento de todos os órgãos da cidade. Não conseguimos pensar, por exemplo, numa Câmara Federal sem a participação dessas mulheres na sua grande maioria. São pessoas que possibilitam, por meio dos seus trabalhos, que a atividade parlamentar possa se desenvolver.

Ao longo de décadas, foi negada a nós mulheres, a condição de sermos sujeito: sujeito de nossa vida, de nosso desejo, de nosso corpo, do nosso voto. E essa condição de sermos sujeito de nós mesmas é de vital importância. Inclusive para que possamos estabelecer uma relação livre da violência doméstica - que possui um caráter tão destruidor, desestruturante e, por isso, extremamente nocivo para a sociedade.

No ambiente doméstico, onde você educa também as crianças, quando se vê o mais forte dominar o mais frágil, isso tende a naturalizar a violência e tende a reproduzir relações violentas para o cotidiano e para a eliminação dos conflitos. Nós somos seres que temos conflitos durante a nossa vida, e precisamos entender que só se resolve conflito no diálogo de pessoas inteiras, não

na anulação do outro, não na diminuição ou na agressão contra o outro.

Por isso que a violência e a discriminação contra a mulher possuem um caráter tão estruturante. Significa construir uma cultura de base dentro do próprio lar que vai representar pessoas inteiras, diálogos entre iguais, que tendem a ser internalizados e reproduzidos nas relações sociais.

E isso não diz respeito apenas a assegurar direitos às mulheres, mas assegurar direitos à sociedade. Se eu não encaro, se eu não vejo o diferente como um igual em direitos, perco a noção de humanidade. A humanidade é diversa, é uma só, mas é composta por homens, mulheres, pessoas de várias idades, várias formas de ser, várias formas de amar, várias etnias e culturas.

Encarar a diversidade como uma qualidade da nossa condição humana e assegurar que essa diversidade não represente a desigualdade - e sim, traga no seu bojo direitos iguais - é fundamental para a sociedade como um todo.

Erika Kokay
Deputada Federal (PT-DF)

Delegacia Especial de Atendimento à Mulher-DEAM

A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher-DEAM, situada na EQS 204/205, em Brasília, mantém um serviço de excelência no atendimento prestado por policiais civis preparados para abordar a violência de gênero como problema social de grande magnitude.

Do balcão de registro de ocorrências até o cumprimento das decisões judiciais, toda uma equipe motivada e diligente que trabalha 24 horas por dia, sete dias da semana, em instalações diferenciadas, para garantir a maior proteção às vítimas, no momento em que se sentem mais vulneráveis.

Dia 08 de março, momento de reforçar o compromisso de todos e todas nós na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Momento de buscar meios cada vez melhores e mais eficientes para mudar uma realidade que, infelizmente, ainda mantém o Brasil preso a séculos de atraso cultural, em que a violência contra a mulher é vista e aceita como fato natural.

Vencer a barreira que emerge desse atraso e, mais gravemente, se fortalece e perpetua com o nosso silêncio é o primeiro e mais importante passo a ser dado. Denuncie, não se cale!



Ana Cristina Melo Santiago
Delegada Chefe - DEAM

Distrito Federal em alerta

No Distrito Federal, a realidade das mulheres em muito se assemelha à das demais mulheres brasileiras. Elas representam a maior parte da população (52,49%); a maioria se encontra nas faixas etárias superiores – de 25 a 59 anos e nos extremos de escolaridade – não alfabetizada e com ensino médio e superior completo; minoria no trabalho remunerado (43%); maioria entre desempregados (52,5%); maioria na taxa de ocupação “do lar” (98,2%); maioria com renda domiciliar por pessoa de até R\$ 70,00 (56,5%); possuem renda média inferior à dos homens, numa razão de 0,61; acumulam a dupla jornada de trabalho e gastam em torno de 25 horas semanais com as tarefas domésticas.



Por isso, assim como em âmbito nacional, as mulheres do DF lutam incansavelmente, governos após governos, pela superação dessa condição. A institucionalização da política de gênero, com a implantação de um órgão de governo capaz de trazer para a centralidade da política a especificidade e a complexidade do ser mulher, constitui-se no norte a orientar as mulheres do DF.

Em 2011, essa luta se tornou vitoriosa com a criação da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SEM/DF. Os direitos das mulheres foram alçados a um novo patamar. Com a responsabilidade de implementar e efetivar a articulação trans-

versal das políticas, este órgão assegurou grandes avanços que se materializaram no 1º Plano Distrital de Políticas para as Mulheres. Construído com ampla participação popular, este plano possui 310 ações que representam, de forma inédita, o compromisso e a responsabilidade do Estado no cumprimento e ampliação de direitos da população feminina do DF.

Sendo assim, consideramos que o choque de gestão anunciado pelo atual governo do DF, que resultou na extinção da SEM/DF, significa um retrocesso nos direitos e um limitador da participação das mulheres na sociedade. Nesse momento que fortalecer as políticas públicas implementadas, os equipamentos estruturados ao longo dos últimos quatro anos, assim como a consolidação da rede de atendimento a mulher deveria estar na ordem do dia, testemunhamos a derrocada dessas iniciativas.

Consideramos que não podemos assistir a retirada de conquistas e conseqüente redução de direitos das mulheres, como se esta fosse uma questão de menos importância. Afirma que o desenvolvimento do DF, orquestrado sob a lógica da sustentabilidade, impõe a necessidade de políticas focadas na inclusão e autonomia da mulher.

Considera que no mês símbolo da luta e resistência das mulheres, a principal bandeira deve ser o retorno da Secretaria de Estado da Mulher, pois a sua extinção e incorporação como um dos vários temas da “Secretaria da mulher, da igualdade racial e dos direitos humanos” representa um retrocesso nas políticas para as mulheres no Distrito Federal.

Olgamir Amancia

Professora e Presidenta do Conselho
dos Direitos da Mulher do DF

Ministra de Políticas para as Mulheres

É evidente que as mulheres vêm superando desvantagens históricas, como demonstra o aumento da escolaridade em relação à dos homens. Mas os obstáculos para conquistar condições mais igualitárias continuam muitos e fortes.

Vão da menor valorização das tarefas e funções desempenhadas por elas, à noção ainda comum de que trabalho feminino é leve e complementar ao masculino, e às dificuldades plantadas no dia a dia, já que é “natural” atribuir prioritariamente a elas as pesadas responsabilidades familiares. É o cotidiano da casa, do mundo privado demarcando possibilidades e horizontes da vida.

O objetivo da SPM de alcançar a autonomia econômica da mulher e sua inserção no mercado de trabalho compõe-se de necessidades várias, como reverter os baixos rendimentos, dar garantia efetiva dos direitos, inclusive com propostas legislativas, e de debater com a sociedade uma mudança da concepção de que o trabalho de casa é tarefa de mulher.

Ainda que essa não seja a única condição, mulheres com independência econômica e financeira, com direitos e benefícios



garantidos, podem investir em perspectivas profissionais e culturais, entre outras: têm melhores instrumentos para enfrentar a violência doméstica, já que poderão garantir o sustento de si e da família.

Eleonora Menicucci,
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as
Mulheres da Presidência da República (SPM-PR)

Datas Alusivas às Mulheres

FEVEREIRO:

01-Ratificação pelo Brasil de convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, ONU)1984;

24-Dia da conquista do voto feminino no Brasil, 1932.

MARÇO:

08-Dia Internacional da Mulher, proclamado durante a 2ª conferência de mulheres socialistas (Copenhague, 1910), o 8 de março é uma data mobilização e luta pelas conquistas de direitos, em justa homenagem às 129 operárias de Nova York, mortas, queimadas, em reivindicações por melhores salários e condições de trabalho

21-Dia internacional pela eliminação da discriminação racial.

ABRIL:

25-Dia do latino-americano da mulher negra;

27-Dia Nacional da Empregada Doméstica;

30-Dia Nacional da Mulher.

MAIO:

28-Dia Internacional de ação pela saúde da mulher e dia do combate a mortalidade materna.

JULHO:

25-Dia da trabalhadora rural e da mulher afro-latino-americana e Caribenha.

AGOSTO:

- 07-Sanção da lei nº 11.340/06 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher (lei Maria da Penha);
- 12-Dia de luta contra violência no campo-marcha das Margaridas;
- 19-Dia do orgulho lésbico;
- 29-Dia da visibilidade lésbica.

SETEMBRO:

- 06-Dia Internacional de ação pela igualdade da mulher;
- 14-Dia latino-americano da imagem da mulher nos meios de comunicação;
- 23-Dia Internacional contra a exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças;
- 28-Dia de luta pela discriminação do aborto na América latina e Caribe;
- 29-Aprovação da lei 9.100/95 que garante cotas para mulheres na política.

OUTUBRO:

- 10-Dia Nacional de luta contra a violência à mulher;
- 12-Dia Internacional da mulher indígena;
- 15-Dia Mundial da mulher rural.

NOVEMBRO:

- 25-Dia Internacional da não-violência contra as mulheres.

DEZEMBRO:

- 06-No Brasil, a partir de 2007, dia nacional da luta dos homens pelo fim da violência contra as mulheres;
- 18-Adoção da CEDAW-convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação (ONU,1979).

Conquistas Importantes das Mulheres na História

- 1788 - o político e filósofo francês Condorcet reivindica direitos de participação política, emprego e educação para as mulheres.
- 1840 - Lucrecia Mott luta pela igualdade de direitos para mulheres e negros dos Estados Unidos.
- 1859 - surge na Rússia, na cidade de São Petersburgo, um movimento de luta pelos direitos das mulheres.
- 1862 - durante as eleições municipais, as mulheres podem votar pela primeira vez na Suécia.
- 1865 - na Alemanha, Louise Otto, cria a Associação Geral das Mulheres Alemãs.
- 1866 - No Reino Unido, o economista John S. Mill escreve exigindo o direito de voto para as mulheres inglesas
- 1869 - é criada nos Estados Unidos a Associação Nacional para o Sufrágio das Mulheres
- 1870 - Na França, as mulheres passam a ter acesso aos cursos de Medicina.
- 1874 - criada no Japão a primeira escola normal para moças
- 1878 - criada na Rússia uma Universidade Feminina
- 1901 - o deputado francês René Viviani defende o direito de voto das mulheres

Serviços da Secretaria de Estado da Mulher (SEM-DF):

- Disque Direitos Humanos da Mulher: 156 - opção 6

Centros de Referência:

- Rodoferroviária: (61) 3901.7098
- Estação do Metro 102 Sul

Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica:

- Brasília: (61) 3905.1478
- Santa Maria: (61) 3394-4110
- Gama: (61) 3905-6779
- Ceilândia: (61) 3905-4300
- Brazlândia: (61) 3905-4293
- Planaltina: (61) 3905-1488
- Samambaia: (61) 3905-1779
- Paranoá: (61) 3905-1778
- Núcleo Bandeirante: (61) 3486-6412

Outros serviços:

- Disque Denúncia: 180 - É nacional, gratuito e funciona 24 horas.
- Delegacia da Mulher: (61) 3442.4300
- Defensoria Pública - Núcleo de Atendimento à Mulher: (61) 3103.1926
- 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: (61) 3103.1873
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Núcleo de Gênero: (61) 3343.9998
- Conselho Tutelar: 0800 6442027
- Polícia Militar: 190
- SAMU: 192
- Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) – www.sepm.gov.br
- Secretaria de Estado da Mulher do GDF - www.mulher.df.gov.br

Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um instrumento de defesa para as mulheres que define e criminaliza agressões desumanas que normalmente são sofridas no ambiente familiar e doméstico.

Com a legislação podemos responsabilizar os agressores e a Justiça aplicar penalidades severas e intimidar que ocorram mais agressões contra mulheres.

Pesquisa da Secretaria de Estado da Mulher (SEM-DF)

Pesquisa realizada pela Secretaria de Estado da Mulher (SEM-DF), mostra que cerca de 95% das 2.783 mulheres entrevistadas já ouviram falar na Lei Maria da Penha. Entre elas, 22% afirmaram ter sofrido os tipos de violência preconizados pela norma; e 49%, se declaram a favor da reeducação dos agressores.

Quando perguntadas se conheciam alguma mulher vítima de violência doméstica e familiar, 49% responderam que sim. A sondagem foi feita em locais de grande concentração popular em dez regiões administrativas do DF entre os dias 18 e 26 de janeiro de 2012.

Quem é Maria da Penha?

A cearense e farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher que não se calou diante da violência. Ela foi espancada diariamente de forma brutal e violenta pelo marido durante seis anos de casamento. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la, por ciúme.

Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento.

Após essa tentativa de homicídio ela tomou coragem e o denunciou. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado. Em homenagem à luta de Maria da Penha a Lei nº 11.340 recebeu o seu nome.

Quem pode ser acusado?

Além do marido ou companheiro, qualquer pessoa com quem a mulher conviva (homem ou mulher), ou com quem tenha convivido na sua casa, ou com quem já tenha tido vínculo amoroso. Exemplos: padrasto, irmão, tio, namorado e ex-namorado. As relações homossexuais femininas também são abrangidas pela lei.

A violência é apenas física?

Não. A violência, além de física, pode ser psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Confira a definição de cada tipo de violência:

- **Violência física:** tapas, empurrões, queimaduras, puxões de cabelo, socos e pontapés, beliscões, cortes, mutilações, arremesso de objetos pesados ou pontiagudos, entre outras atitudes, que coloquem em risco a integridade física da vítima.
- **Violência psicológica:** atitudes que atinjam a auto-estima por meio de assédio moral, ameaças, xingamentos, privações de liberdade, humilhações, insultos, chantagens, zombar, isolamento, perseguições e limitação do direito de ir e vir.
- **Violência moral:** Caluniar: diz respeito a fazer afirmações falsas sobre crimes hipotéticos, como roubos, por exemplo. Afirmar que a mulher é “ladra” ou “falsária”.
- **Promover injúrias:** corresponde a ofender a dignidade sobre os atributos morais, físicos e intelectuais da mulher, como chamá-la de “gorda”, “burra”, “sem-vergonha”, “oferecida”, entre outras formas depreciativas.

- Difamar: é falar mal da mulher a outras pessoas, com afirmações mentirosas. Por exemplo: fazer xingamentos em público ou postar mensagens com inverdades sobre ela na internet.
- Violência sexual: a vítima é obrigada a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada. O agressor muitas vezes tenta impedi-la de usar métodos contraceptivos ou forçá-la ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante ameaça, chantagem, suborno ou manipulação. Inclui toques e carícias não desejados e exibicionismo.
- Violência patrimonial: atos causadores de danos, perda ou retenção de bens ou valores que limitem sua autonomia financeira. Destruição total ou parcial de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer suas necessidades. Por exemplo: o agressor pode tentar se apropriar de senhas de cartões de crédito e débito, talões de cheques ou querer obrigar a vítima a assinar procurações e documentos suspeitos.

*Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher portadora de deficiência física ou mental, a pena será aumentada em 1/3

Onde posso procurar ajuda?

A vítima deve procurar a Delegacia de Polícia mais próxima de sua casa para registrar um Boletim de Ocorrência. Pode também dirigir-se a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que funciona na EQS 204/205 – Asa Sul, e atende pelos telefones: (61)3442-4300 e (61) 3442.4328.

O que vai acontecer se for à delegacia?

A providência inicial é garantir proteção à mulher e a seus familiares. Em seguida, a autoridade policial comunicará a ocor-

rência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para ser providenciado as ações que lhe protegerá. Se necessário, a vítima será encaminhada ao hospital, ao posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal, por sua vontade, para exames e medidas relativas à preservação de sua saúde. Se houver risco de morte, a DEAM poderá ainda encaminhá-la para a Casa Abrigo.

O que são, quais são e como requerer as medidas de proteção?

São medidas solicitadas, durante o registro da ocorrência policial, com o propósito de proteger a mulher e evitar mais prejuízos decorrentes da violência.

As medidas estão dispostas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente da seguinte forma:

Quanto às obrigações com o agressor?

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- Afastamento do lar;
- Proibição de aproximação ou contato com a ofendida, de seus familiares e das testemunhas, podendo ser fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- Proibição de freqüentar determinados lugares;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- Prestação de alimentos;

Quanto à proteção da vítima?

- Encaminhamento da mulher e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento;
- Determinação da recondução da vítima e dependentes ao seu domicílio após afastamento do agressor;

- Determinação do afastamento dela do lar, sem prejuízo de seus bens, alimentos e guarda dos filhos;
- Determinação da separação de corpos.

O que acontece se o agressor descumprir alguma medida de proteção?

Caso o agressor descumpra as medidas, o juiz pode substituí-las ou até mesmo decretar a prisão dele, que ainda poderá responder por crime de desobediência. Nos casos de prisão, a vítima é notificada quando da saída do agressor da cadeia.

Tenho direito a um advogado (a)?

Sim. De acordo com o artigo 27 da lei, toda mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ser acompanhada de advogado (a), por meio da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita, com atendimento humanizado.

O fato de me afastar do lar faz com que perca meus bens?

Não. O afastamento do lar é medida que busca proteger a vítima e seus filhos diante da urgência da situação de agressão. A divisão dos bens ocorrerá na ação de divórcio (caso agressor e vítima sejam casados) ou de dissolução de união estável (caso sejam companheiros).

Qual foi a mudança feita na Lei pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2012?

A partir de agora qualquer testemunha (amigos, filhos, vizinhos e parentes) pode denunciar a violência doméstica à autoridade competente quando os fatos comprovarem lesão corporal. Além disso, a mulher não poderá mais retirar o processo, pois ele será mantido mesmo que ela desista de acusar o agressor. A representação pode ser feita na delegacia no mesmo dia ou em até seis meses após a ocorrência do fato.

O agressor tem direito a visitar seus filhos?

A decisão sobre o direito de visitas caberá ao juiz. Se as agressões tiverem ocorrido entre os pais, geralmente não é seguro para o casal manter contato um com o outro durante a visitação.

se houver desconfiança que a criança não se sente bem na presença de um ou do outro, o juiz determina a Visita Supervisionada. Ou seja, com a presença de uma pessoa que a criança possa ficar a vontade e descontraída.

*Agradecemos a Secretaria de Estado
da Mulher (SEM-DF) - SECOM*

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2o Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às

causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já

concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência

doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006